

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 644/2007.

CRIA CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DISCIPLINA A FORMA DE ADMISSÃO E O REGIME JURÍDICO A QUE SERÃO SUBMETIDOS OS SEUS OCUPANTES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados 52 (cinquenta e dois) cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde, no âmbito do quadro suplementar de pessoal, objetivando operacionalizar a execução dos programas na área da saúde, com retribuição mensal estabelecida na forma do anexo único desta Lei.

Art. 2º. A contratação de Agentes Comunitário de Saúde deverá ser precedida de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o art. 9º da Lei n.º 11.350, de 05 de Outubro de 2006, e em consonância com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades,

Art. 3º. Fica criado, no quadro de pessoal do Município, quadro suplementar de Agente Comunitário de Saúde - ACS, destinado a promover ações complementares de prevenção de doenças e promoção de saúde.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto no Regime Jurídico dos Servidores do Município de Mari, cumprindo-se jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º. Os Agentes Comunitário de Saúde, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Lei Municipal nº 437/97.

Art. 5º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Município.

Parágrafo Único – São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
- II – A promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III – O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento da situação de risco à família; e
- VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Art. 6º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do Edital para o Processo Seletivo Público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º. A área a que se refere o inciso I do caput deste artigo é a definida em Lei Municipal.

§ 3º. O curso introdutório e de formação referido no inciso II deste artigo é requisito obrigatório para provimento dos cargos criados por esta Lei estando a Administração autorizada a promovê-lo como parte do processo de seleção pública.

§ 4º. O curso de qualificação e de formação obedecerá a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.474/GM, de 12 de novembro de 2004 e demais legislação e normas pertinentes.

Art. 7º. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo no Município que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de agente comunitário de saúde no âmbito do Município é assegurada a dispensa de se submeterem ao Processo Seletivo Público, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pelo Município ou outro Ente Federado e mediante a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º. Ato do Chefe do Executivo instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no caput deste artigo.

§ 2º. A comissão será integrada por 3 (três) servidores do Município, preferencialmente de nível superior.

§ 3º. Concluído os trabalhos da Comissão, o Chefe do Poder Executivo terá 30 (trinta) dias para promover o enquadramento do pessoal de que trata o caput deste artigo, em classes e níveis com salários iguais aos instituídos por esta Lei, sem aumento de despesa.

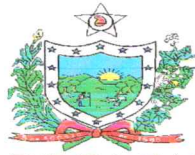
Art. 8º. As admissões feitas com base na presente Lei somente poderão ser desfeitas unilateralmente, pela Administração, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aplicável supletivamente à legislação municipal;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação com o Município, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



V - a admissão também poderá ser desfeita unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 6º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 9º. Os atos de admissão para os cargos mencionados nesta Lei serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em lei, para o Tribunal de Contas do Estado, com vistas ao exame da legalidade para fins de registro, como estabelecido pelo inciso III, do art. 71, da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 10. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Mari, 01 de Junho de 2007


Marcos Aurélio Martins de Paiva
Prefeito

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI Secretaria de Administração PUBLICADO no D. O. M.
Ano. <u>XI</u>	Ed. <u>06</u>
Em: <u>08</u> / <u>06</u> / <u>2007</u>	
	
Servidor(a)	

Joseilton Silva Souza
Ch. Div. de Adm. e Planejamento
Mat. 0777-3

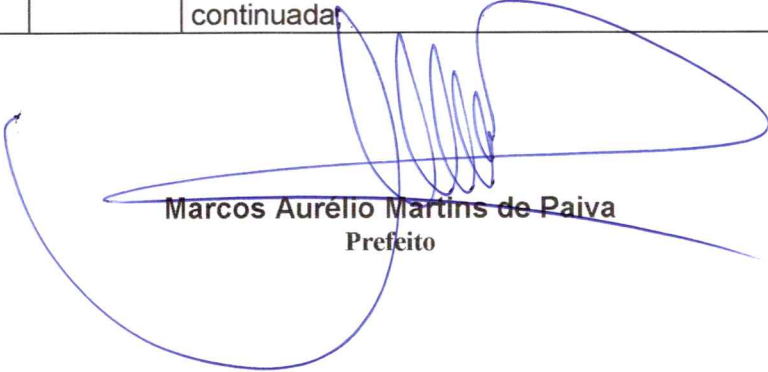


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VAGAS	ESCOLARIDADE/REQUISITOS (a serem comprovados no ato da posse)	VENCIMENTO (R\$)
Agente Comunitário de Saúde – ACS	52	-haver concluído o ensino fundamental. -residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do Edital; -haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.	380,00


Marcos Aurélio Martins de Paiva
Prefeito